TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

**Processo: 1086/2021**
**Demandante:**
**Demandadas:**

***Resumo: 1. A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou aquela em que se procura "...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto" (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC), destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta, emergente de factos ou circunstâncias objetivas;***
***2. A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza;***
***3. O ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu (nº 1 do artº 343º do CC).***

## A – Relatório

### 1. Reclamação da Demandante e posição das Demandadas

**1.1.** A Demandante formalizou em 26 de Abril de 2021, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada
e, depois, contra
nos termos da qual peticiona:

I. que as reclamadas reconheçam que não é devedora de qualquer quantia, relativa ao cartão de crédito associado ao Contrato Linha de Crédito nº
II. ser reembolsada da quantia de €29,94

Alega, em síntese:

a. Durante cerca de 3 anos utilizou um cartão de crédito da entidade bancária, aqui Demandada;
b. Deixou de utilizar o cartão a partir de 29.12.20, data em que ficou retido numa caixa ATM;
c. Tendo em vista a liquidação de todos os montantes em aberto efetuou diversos pagamentos, que identifica, até que recebeu mensagem da Demandada SA (1.04.21) a confirmar a inexistência de qualquer valor em aberto, e informação de saldo a seu favor de €0,20;
d. No dia 14.04.21, rececionou nova mensagem de dívida (€29,74) – que liquidou, em 24.04.2021;
e. De seguida, foi-lhe solicitado um novo pagamento de €53,98;
f. O que não aceita, tendo em conta os pagamentos efetuados, e o facto de não ter acesso ao cartão de crédito desde 29.12.20.

Juntou ao processo, com a reclamação: documento emitido relativo ao
a 16.11.20, comunicação relativa ao contrato
comprovativos de pagamentos e mensagens trocadas

**1.2.** Em sede de Mediação, a Demandada juntou ao processo documento comprovativo de cessão de posição contratual do no Contrato de Atribuição da

Daqui resulta que *"ao abrigo do Contrato, ( mantera ate ao integral pagamento desses valores (...) a sua posição como parte no contrato e de única entidade credora desses mesmos montantes (...).*

**1.3.** A Demandada :ontestou a reclamação, nos seguintes termos:

a. Não dispõe de qualquer crédito sobre o património da Demandante, antes
b. Está pendente um saldo excedente que se propõe transferir
c. Invoca ilegitimidade processual e, em consequência, requer a sua absolvição da instância (artº 577º do CPC)
d. Quanto a dívida existente, remete para o

A Demandante, notificada da contestação, declarou pretender prosseguir com o processo, apenas, contra pelo que em relação a foi requerida e, em consequência, se extinguiu a instância (alin. d) do artº 277º do CPC).

**1.4.** A Demandada apresentou a sua contestação como segue e, em síntese:

a. Entre Reclamante e Reclamada foi celebrado, um contrato de atribuição de linha de crédito associada ao
b. nos termos do qual foi atribuída à Demandante uma linha de crédito associada à conta Pagamento a Crédito, aberta pelo cliente junto da através da celebração de um emissão de Moeda Eletrónica;
c. esta linha de crédito apenas pode ser utilizada através do associado à pelo que para o efeito o cliente deve celebrar um com a , com vista à abertura e gestão da referida ;
d. O Pagamento e de emissão de Moeda Eletrónica (celebrado entre o cliente e a ), sendo da inteira responsabilidade desta última a emissão e gestão da ( , por facto imputável à não pode advir responsabilidade para a
e. O contrato é regido pelo DL 133/2009 de 2 de Junho (alterado pelo DL 42.A/2013 de 28 de Março) e demais legislação em vigor, bem como pelas Condições Gerais e Particulares
f. Em 17.12.20, a Demandada cedeu a sua posição contratual à comunicada à Demandante;
g. O saldo da dívida da Demandante é de €538,28;
h. Até 26.04.2021 a Demandante efetuou pagamentos mensais, amortizando a dívida;
*i.* Como resulta da cessão da posição contratual, a partir de 17.12.2020, a entidade emissora e gestora da linha de crédito associada ao e credora das novas utilizações a crédito realizadas pela Demandante passou a ser, em exclusivo, a

j. Sendo que, em caso de dívida pendente à data da cessão, ( mantém até integral pagamento desses valores a posição como parte no Contrato e de única entidade credora dos montantes que incluem todas as utilizações a crédito do ou autorizações pendentes/cativas realizadas pela Demandante até à data da cessão, bem como juros, penalizações, comissões, despesas e outros encargos que sejam devidos à data da cessão;
k. Em Outubro de 2021, havia um saldo devedor de €538,28;
l. Não foi celebrado qualquer seguro e decorrem do contrato juros de mora e penalidades pelo atraso no cumprimento.

Juntou: Extrato de conta (01.03.2021 a 19.10.2021) – saldo em 19.10.21 de €538,28.

**1.5.** A Demandante juntou, ainda, ao processo documento de 16.11.2021, listagem de pagamentos efetuados, comunicação da de 15.07.2021, 2.08.2021 e comprovativos de pagamentos efetuados, extrato da

**1.6.** A Demandada , juntou extrato da conta de 15.10.12 a 21.10.2021

**1.7.** A ) juntou
- cópia do contrato celebrado com a Demandante,
- extratos dos movimentos realizados no período de 1.01.20 até à data,
- informação das entidades e referências utilizadas para pagamento.
- Informação dos cartões emitidos (31.07.2015, 2.05.2019 e 26.07.2019)

**1.8.** A Demandante pronunciou-se sobre os documentos juntos pela

- Confirma que teve e utilizou apenas um cartão - que deixou de utilizar em 29.12.2020;
- Não reconhece ou aceita €2,00 (designados por *"outros"*), nem €0,02 na parcela de *"descontos"* (cfr. extrato de 17.05.21 e 16.06.2021 – não tinha o cartão na sua posse;
- Solicitou, por diversas vezes, a anulação/cancelamento do cartão depois de ter ficado retido;
- Foi informada que o cartão estava bloqueado desde 17.02.2021;
- Em 1.04.2021, recebeu uma mensagem que não tinha qualquer valor em atraso, mas um crédito de €0,20;
- Os pagamentos, por si efetuados, nunca ocorreram fora da data-limite de pagamento, e não foram todos tidos em conta nos extratos;
- Pagou o montante global de €2.215,91, correspondendo €805,91 ao ano de 2021;
- Entre Setembro de 2020 e Dezembro de 2020 pagou a quantia de €1.410,00;
- Nada deve à Demandada tendo em conta o, supra, alegado e o facto de não ter cartão desde 29.12.20;
- Não foram tidos em conta os pagamentos de 10.02.2021 de €296,70, nem os montantes liquidados em 30.03.2021 (€8,65, €23,50 e €0,20).

**B – Saneador**

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados com consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, e tem competência para dirimir conflitos entre um consumidor (não profissional) e pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços com profissional (pessoa coletiva), na área de residência da Demandante (cf., ainda, artºs 3º a 5º do Regulamento do TRIAVE).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, deve atender-se à utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante da dívida que a Demandante quer ver declarada inexistente e ao pedido de reembolso solicitado (cfr. nº1 do artº 297º).

O valor do processo é, pois, de €83,92 (oitenta e três euros e noventa e dois cêntimos), que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Por outro lado, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até ao montante de €5.000,00), estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (conforme nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC)).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

Nestes termos, não tendo sido celebrado um acordo entre as partes, designadamente em sede de Mediação, o processo transitou para a apreciação deste Tribunal (artº 10º e ss do Regulamento do TRIAVE).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Não foram alegadas exceções.
Cumpre apreciar e decidir.

**C – Delimitação do objeto do Litígio**

Prova produzida pelas partes, no âmbito do processo, tendo em vista a declaração de inexistência da dívida associada ao Contrato de Crédito celebrado, e ao reembolso peticionado de €29,94.

**D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

**I - Factos provados:**

I. Em 15.10.2012, entre a Demandante e Demandada foi celebrado um contrato de atribuição de junto aos autos, associado à linha de crédito nº

II. A Demandada cedeu a sua posição contratual à

III. A Demandante não teve conhecimento da cessão da posição contratual acordada entre a Demandada e a nem dos seus termos ou efeitos;

IV. O , atribuído à Demandante, foi retido pela máquina e, desde essa data, não foi mais utilizado;

V. O mencionado em está bloqueado desde 27.02.2021;

VI. A não tem qualquer crédito sobre o património da Demandante;

VII. No âmbito do contrato e tendo em vista a liquidação da dívida pendente, a Demandante procedeu ao pagamento das seguintes quantias: em 09.09.2020 de €240,00, em 08.10.2020, de €300,00, em 6.11.2020 de €220,00, em 09.12.2020 de €650,00, em 08.01.2021 de €350,00, em 10.02.2020 de €296,70 e €69,71, em 10.03.2021 de €27,41, em 30.03.2021 de €8,65, €23,50 e €0,20, em 24.04.2021 de €29,74, no total de €2.215,91;

VIII. A Demandante efetuou pagamentos durante o ano de 2021 no total de €805,91;

IX. Não estão refletidos no extrato da conta da Demandante, os pagamentos efetuados em 10.02.2021 de €296,70, em 30.03.2021 de €8,65, €23,50, e €0,20, no total de €329,05;

X. A última compra efetuada pela Demandante é de €100 e reporta-se a 15.12.2020;

XI. A Demandante efetuou pagamentos, em vista do abatimento da dívida, que não estão refletidos nas mensalidades acordadas.

**II - Factos não provados**

Com relevância para a decisão:

I. Não se provou a comunicação, à Demandante, da cessão da posição contratual da Demandada

II. Não se provou o crédito da Demandante sobre a Demandada, no valor de €29,94;

III. Não se provou a dívida da Demandante à Demandada no montante de €538,28, na data de 19.10.2021;

IV. Não se provou a que dívida se reportam as *"mensalidades", "juros", "imp", "seguros", "outros", "comissão de atraso"*, debitados pela Demandada à Demandante entre 15.09.20 e 7.10.21, nomeadamente após as transferências de €240,00 (09.09.20), €300,00 (08.10.20), €220 (07.11.20), €650,00 (10.12.20), €350,00 (08.01.21).

**E – Da fundamentação de facto**

Quanto à matéria dada como provada, se dirá que o contrato está junto aos autos e não há dúvidas quanto à sua celebração e, consequente, utilização do e da linha de crédito associado.

Relativamente à cessão da posição contratual, ficou evidente que a Demandada não tinha conhecimento da sua celebração, foi confrontada com a cessão e seus efeitos, nomeadamente quanto à titularidade de eventual dívida, já no âmbito e na pendência do processo.

Por outro lado, continuou a fazer pagamentos em duas referências, que em julgamento se identificaram como pertença do e sem que alguma vez tivesse sido esclarecida ou, mesmo alertada, para este fato e respetivas consequências.

Está, também, assumido pelas partes que o da Demandada ficou retido numa máquina e está bloqueado.

Quanto à inexistência da dívida à foi a própria quem o declarou no processo.

Ainda, estão provados todos os pagamentos efetuados pela Demandada e como veio elencar na relação que juntou, através de requerimento de 25 de Novembro – o que resulta do extrato da conta corrente que consta do processo (associada ao cartão) e dos documentos juntos a fls 4 pela Demandante com a reclamação.

Ficou, também, provado que há pagamentos, no total de €329,05 que não foram devidamente contabilizados no extrato da conta corrente.

Ainda, a Demandada não veio, em momento algum, explicar quais as consequências ou o impacto que os pagamentos (identificados em IV/factos não provados) tiveram no montante da dívida e, também, porque foram debitadas mensalidades do montante que consta do extrato e as despesas associadas (*"mensalidades", "juros", "imp", "seguros", "outros", "comissão de atraso"*).

Por outro lado, a Demandada não demonstrou porque (ou como) apurou o montante cujo reembolso vem solicitar €29,94.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e

resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

**F - Da fundamentação de Direito**

**1. Da ação de simples apreciação e de condenação**

Designa-se ação de simples apreciação negativa aquela através da qual se pretende uma declaração formal da inexistência de um direito ou facto jurídico (cfr. a) do nº 3 do artº 10º do CPC).
Se o autor, após o reconhecimento da existência (ou não reconhecimento) do direito, não pretende mais do que a declaração formal dessa inexistência do direito, a ação é de mera apreciação negativa.

Atente-se no Acordão da RC nº 50/09.1TBALD.C1, de 16.10.2012, http://www.dgsi.pt/:
*I – A ação declarativa de simples apreciação negativa – ou seja, uma ação pela qual se procura "...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto" (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC) – destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta – o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. II – A incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objetiva e grave, deve brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente do Autor. III - A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza (...). IV. Pedindo o autor a declaração da propriedade de um dado prédio "sem ónus de quaisquer servidões de passagem ou caminho público", está a formular, também, o pedido de declaração de inexistência de servidão e de caminho publico. V - O ónus da prova do direito de propriedade caberá ao autor (artº 342º, nº 1 do CC), e o atinente ao pedido de simples apreciação negativa, de inexistência de servidão ou caminho publico a limitá-lo, caberá ao reu (artº 343, nº 1 do CC).VI - Assim, provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de passagem e o seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos artºs 342º a 344º do CC".*

Na verdade, refere o artº 341º do Cód Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

No entanto, sobre a Demandada recaía o ónus da prova do seu direito de crédito no montante de €538,28 (artº 343, nº 1 do CC) porquanto, *"nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga".*
O que não conseguiu.

Todos os pagamentos alegados pela Demandada foram provados em audiência, nomeadamente os executados no sentido da amortização da dívida.

Do outro lado, da Demandada, verifica-se que há pagamentos que não constam do seu extrato e, ainda, que não soube demonstrar a causa do montante das mensalidades que foi debitando desde, nomeadamente, 15.09.20 e, muito menos, as diversas despesas associadas e a razão do respetivo montante.

Assim sendo, não fica demonstrada a pendência da dívida.

Por outro lado, é de condenação (alin. b) do nº 3 do artº 10º do CPC) o pedido formulado pela Demandante quanto ao peticionado reembolso da quantia de €24,94
Neste âmbito e, de acordo com o artº 341º do CC (supracitado), cabia-lhe a prova da existência do crédito – o que não fez.

**2. Da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC)**

O consumidor, pessoa a quem são prestados serviços destinados a uso não profissional, como no caso em apreço, tem direito à respetiva qualidade, informação e proteção dos seus interesses económicos.
Tudo como se infere da Lei de Defesa do Consumidor (artºs 2º, 3º, alin. a), d) e e), 4º e 8º).
Termos em que pode, e deve, solicitar que lhe sejam prestados os esclarecimentos e informações necessárias, designadamente sobre os pagamentos e as consequências do não pagamento.
Como resultou da audiência de julgamento, a Demandante procedeu a pagamentos, no âmbito do contrato, para duas refªs sem que alguma vez tenha sido alertada para esta nuance e respetivas implicações.

No contrato celebrado entre as partes está previsto o Reembolso antecipado (13.).
Como vimos, a Demandada não só não considerou o montante pago pela Demandante de €329,05, como não refletiu no extrato os reembolsos antecipados e já referidos.

O artº 19º do DL 133/2009 de 2 de Junho regulamenta esta matéria.
Determina o diploma (nºs 1 e 2), que *"o consumidor tem o direito de, a todo o tempo, mediante pré-aviso ao credor, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o contrato de crédito, com correspondente redução do custo total do crédito, por via da redução dos juros e dos encargos do período remanescente do contrato. O prazo de pré-aviso a que se refere o número anterior não pode ser inferior a 30 dias de calendário e deve ser exercido através de comunicação ao credor, em papel ou noutro suporte duradouro."*

Se é certo que não se provou (nunca foi sequer alegado) o pré-aviso, tendo em vista o reembolso antecipado, a verdade é que (aqui) o ónus da prova estava do lado da Demandada.
Termos em que não podemos considerar qualquer incumprimento da Demandante.

Ainda, e neste âmbito, (nº 3) *"O credor tem direito a uma compensação, justa e objetivamente justificada, pelos custos diretamente relacionados com o reembolso antecipado, desde que tal ocorra num período em que a taxa nominal aplicável seja fixa"*. – o que a Demandada também não veio invocar.

**3. Da cessão da posição contratual**

Dispõe o nº 1 do artº 424º do CC que, *no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão.*

Ora, *"Na falta de notificação do cedente ao cedido, o reconhecimento – "aceitação" – deste último só relevará, para que a cessão produza efeitos em relação a ele, no caso de se revestir de um significado tão amplo que equivalha para esse efeito à notificação. É o que acontece quando o cedido passa a cumprir as obrigações contratuais para com o cessionário; enfim quando reconheça expressamente o cessionário como sua contraparte* (Almeida Costa, Obrigações, 4º ed. 571).

Ora, como se demonstrou e, facilmente se infere da audiência de julgamento, tal não aconteceu, nomeadamente porque a Demandante procedeu a pagamentos indistintamente à Demandada e aleatoriamente através de duas referências sem que tivesse identificado a respetiva correspondência ou titularidade.

De resto, a Demandada não provou ter procedido à notificação da Demandante da cessão que alegou e, muito menos, que esta o conhecimento.

**4. Conclusão**

Pelo exposto, se considera inexistente, por não provada, qualquer dívida da Demandante à Demandada.
Por outro lado, a Demandante também não logrou demonstrar o direito alegado quanto ao reembolso da quantia de €29,94.
E, aqui o ónus da prova estava do seu lado.

## G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como parcialmente provada e, como tal, parcialmente procedente e se decide:

a) Declarar a inexistência de dívida da Demandante à Demandada e
b) Improcedente o pedido de reembolso da quantia de €29,94 peticionado pela Demandante.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 30 de Dezembro de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)